

A. I. Nº - 299167.0022/07-3
AUTUADO - BRUNO COUTO DE MATOS
AUTUANTE - MARIA DE FATIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 20/11/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0365-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A diferença apurada entre o valor das vendas registradas em cartão de crédito e o valor informado pela administradora do cartão indica que o sujeito passivo efetuou vendas sem emissão do documento fiscal correspondente. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/03/2007, refere-se à exigência de R\$4.989,91 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006.

O autuado apresentou impugnação (fls. 21 a 24), alegando que em nova auditoria realizada pela empresa foi constatado que no levantamento fiscal, a fita de redução “Z” estava incompleta e a autuante não computou valores, conforme planilha que o defensor elaborou à fl. 23, apurando o total do ICMS devido de R\$635,08. à fl. 22 reproduz o demonstrativo do autuante e planilha comparativa, afirmando que o valor total correto da redução Z é de R\$321.357,92 (apurado pela autuante) mais R\$78.446,17 (não computado no levantamento fiscal), totalizando R\$399.804,09. Informa que, para a constatação da veracidade das informações prestadas nas razões de defesa, acostou aos autos demonstrativos detalhados da movimentação no período fiscalizado. Por fim, requer o direito de provar tudo quanto foi alegado, por todos os meios admitidos em direito, e solicita a realização de diligência fiscal. Dessa forma, que o presente Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 58 dos autos, diz que o defensor admite a existência de débito do imposto e a infração apurada, tendo em vista que se trata de uma obrigação criada pela Lei Federal. Se a empresa processa o pagamento da compra por meio de cartão de crédito ou de débito e não emite documento fiscal, é evidente que vai acusar omissão de saída. A autuante entende que não basta o defensor apresentar planilha ajustada referente aos dados fornecidos pela administradora de cartões sem apresentar as provas dos valores da redução Z, e por isso, não há como acatar a tese do autuado. Salienta que os argumentos apresentados pelo defensor não possuem sustentação legal, considerando que todas as provas do trabalho fiscal foram anexadas aos autos, e em momento algum o defensor fez prova contrária à presunção. Concluindo, a autuante mantém a exigência fiscal.

Após apreciação em pauta suplementar do dia 08/10/2007, os membros desta 3^a JJF entenderam que o presente processo encontra-se em condições de ser instruído.

VOTO

Inicialmente, quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso I, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para as minhas conclusões acerca da lide. Ademais, o defensor não comprovou a necessidade da realização de diligência, e se trata de fato vinculado à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estão na posse do autuado, cuja prova poderia ter sido acostada aos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não foi apresentada pelo defensor prova que suscitasse dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela autuante, e por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, por omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, no período de janeiro dezembro de 2006, conforme demonstrativos às fls. 07/08.

Sendo apurada diferença entre o valor das vendas efetuadas com pagamentos por meio de cartão de crédito e o montante informado pelas administradoras, tal fato constitui presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, consoante o disposto no § 4º, do art. 4º, da Lei 7.014/96:

“Art. 4º

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Para elidir a exigência fiscal, o contribuinte deveria apresentar, além das fotocópias dos documentos fiscais por ele emitidos, a cópias dos correspondentes comprovantes de débito dos cartões com indicação das respectivas formas de pagamento, o que possibilitaria a análise quanto à exclusão do valor efetivamente comprovado.

Concordo com a informação prestada pela autuante, de que não basta o defensor apresentar planilha ajustada referente aos dados fornecidos pela administradora de cartões sem juntar aos autos as provas dos valores da redução Z. Portanto, não acato as alegações defensivas, tendo em vista que o refazimento dos cálculos, deve ser efetuado quando o defensor apresenta os documentos fiscais comprobatórios das operações realizadas por meio de cartões de débito/crédito constantes dos Relatórios TEF, que foram entregues ao autuado, conforme CD à fl. 17, e recibo à fl. 18, constando a observação de que o contribuinte verificou a consistência dos arquivos TEF.

Observo que, estando o autuado enquadrado no SIMBAHIA, na condição de microempresa, e sendo apurada operação realizada sem documentação fiscal, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração, ficando o contribuinte obrigado a recolher pelo regime normal em decorrência da prática da infração definida na legislação como de natureza grave. Neste caso, tendo sido apurado que houve omissão de saídas, mediante levantamento fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pela autuante, estão de acordo com a legislação em vigor.

Entendo que não ficou comprovada nos autos a alegação defensiva, haja vista que o sujeito passivo não apresentou quaisquer elementos que comprovem a efetiva existência de documentos fiscais e respectivos boletos, para elidir a exigência fiscal. Portanto, é subsistente a infração, nos valores apurados pela autuante no demonstrativo à fl. 08.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299167.0022/07-3, lavrado contra **BRUNO COUTO DE MATOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.989,91**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR